



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.513 - MS (2016/0186551-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDIVALDO SODRÉ MEIRA
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
FABRÍCIO FLORES GRUBERT - MS014275

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO DA PRAÇA E EXCLUSÃO DAS FILEIRA MILITARES. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. MERO INCONFORMISMO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação para perda de graduação e exclusão do quadro da polícia militar ensejou o exercício de competência administrativa do Tribunal de origem, razão pela qual incabível a interposição de recurso especial.
2. O agrado regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.513 - MS (2016/0186551-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDIVALDO SODRÉ MEIRA
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
FABRÍCIO FLORES GRUBERT - MS014275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 368/372).

Sustenta que é judicial a natureza da ação de exclusão de militar em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, afirmando que *o procedimento para exclusão dos militares estaduais deixou de ser disciplinado pelo Código Penal Militar, e passou a encontrar fundamento básico diretamente na Constituição Federal, ou seja, criou-se uma AÇÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA, de natureza JUDICIAL, ou, como queiram, JURISDICIONAL, tendo como condição de procedibilidade o trânsito em julgado de uma condenação a uma pena acima de dois anos* (fls. 392).

Diz que *com a Emenda n.º 45, de 2004, a Constituição Federal passou a prever a exclusão de militar, oficial ou praça, ocasião em que conferiu competência originária e jurisdicional aos Tribunais dos Estados para conhecer e processar tais ações especiais, onde não houver Tribunal Militar, nos termos do art. 125, §4º. Assim, criou-se ação constitucional autônoma, de natureza judicial, tendo como condição de procedibilidade o trânsito em julgado de uma condenação a pena acima de dois anos.*

Dessa forma, *ainda que os Tribunais de Justiça Estaduais (onde não existe Tribunal Militar) processem e julguem ações que visem à perda da graduação e do posto e patente de Militares Estaduais, com fundamento em regular processo JUDICIAL, é preciso deixar claro, NÃO estamos a tratar de ação com fundamento em ato administrativo ou em decisão emanada de Tribunal de Justiça com natureza administrativa, uma vez que as ações intentadas são reais AÇÕES JUDICIAIS que buscam a tutela do Estado pela jurisdição* (fls. 393).

Pleiteia, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.513 - MS (2016/0186551-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão ora combatida foi assim proferida (fls. 368/372):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça local.

Defende o agravante a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 7/STJ à espécie, sob o fundamento de que a discussão gira em torno da negativa de vigência aos arts. 102 e 205 do Código Penal Militar.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 348).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 356/365, pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, ao exame do especial.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática da infração prevista no art. 305 c/c art. 70, II, alínea "1", c/c art. 80, todos do Código Penal Militar. A sentença de 1ª instância aplicou, também, a pena acessória de exclusão militar.

Assinala o recorrente que, irredimido, o apenado ajuizou pedido de revisão criminal, no bojo do qual foi deferido o afastamento da referida penalidade acessória, com sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Militar Estadual.

Diante disso, o Parquet ajuizou ação constitucional declaratória de perda da graduação, pedido, no entanto, não acolhido pela Corte local.

No presente, defende ofensa aos arts. 102 e 305 do Código Penal Militar, sob o fundamento de que a condenação pela prática do delito de concussão, por si só, já importa sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, sendo certo que o condicionamento da Perda da Graduação ao cometimento de novos crimes ou faltas graves pelo militar afrontam diretamente os mandamentos dos artigos supracitados (fl. 215).

Assinala que os fatos imputados ao recorrido demonstram, sem dúvida, perfil inadequado às fileiras da Polícia Militar, carreira que ostenta conduta escorregia, norteadas pela moralidade, sendo o crime em tela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o exercício dessa importantíssima função pública, perante a sociedade (fl. 215).

Alude que, para ser declarada a absolvição de um réu, acatando-se a ocorrência de alguma excludente de ilicitude que o isente de pena, a situação deve estar prevista em rol legal dentre as hipóteses autorizadoras, tal como consta nos artigos 386 do Código de Processo Penal e art. 439 do código de Processo Penal Militar (fl. 216).

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso especial, para que decretada a perda da graduação de Praça do recorrido, em razão da condenação anterior.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul foi assim sintetizado (fls. 162/177):

EMENTA – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – DECLARAÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA – CRIMES DE PREVARICAÇÃO E PATROCÍNIO DE INTERESSE LEGÍTIMO – PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA – PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DE AÇÃO – AFASTADAS – PERDA DE GRADUAÇÃO DA PRAÇA E EXCLUSÃO DAS FILEIRAS MILITARES – SITUAÇÃO CONSOLIDADA QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO REPRESENTADO NA CORPORACÃO MILITAR – MEDIDA EXTREMA E DESPROPORCIONAL – AÇÃO IMPROCEDENTE.

I - No que pertine à alegada preliminar de prescrição, cabe salientar que não há lei dispondo sobre o prazo para o exercício da Ação Constitucional Declaratória de perda da Graduação de Praça de Policial Militar. É pois, imprescritível.

II - Não há que se falar em carência da ação, pela extinção da punibilidade do representado, tendo em vista que o mesmo ajuizou uma Ação de Revisão Criminal, e nela obteve êxito em ser reincluído na Corporação.

III - Por força do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, cabe a Tribunal de Justiça competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A perda da graduação de patente decorre de comando legal constitucional, não se sujeitando a prazo prescricional. Trata-se de ação declaratória autônoma e específica.

IV - Em comentários ao Código Penal Militar, Jorge César de Assis, citando Silvio Martins Teixeira "considera as penas acessórias medidas de garantia social, supressões ou restrições necessárias dos direitos do condenado, além dos compreendidos na pena principal". Por isso, deve ser admitida a presente Representação Criminal para o fim de ser examinada a aplicação ou não da pena acessória, ainda que extinta a punibilidade do representado pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

V - Por força do art. 129, II, e IX, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, cumpre ao órgão ministerial: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". Estes dois incisos são compatíveis com a atuação atribuída ao Ministério Público Estadual pelo art. 829 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

VI - Como bem se sabe, a perda do posto e patente está condicionada à declaração de incompatibilidade ou indignidade para a função. É questão de ordem ética, materializada pelo julgamento acerca da indignidade ou incompatibilidade para com a patente.

VII - A perda da graduação e a exclusão do representado das fileiras da Corporação Militar constitui medida desproporcional à situação consolidada. Pois, não bastasse, após a conduta ilícita praticada, o representado não mais sofreu qualquer punição ou praticou novo crime, tendo sido o crime pelo qual foi condenado um fato isolado em sua carreira funcional.

Como se vê, cuida-se de representação criminal ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, postulando a declaração da perda, pelo ora recorrido, da graduação de cabo e sua exclusão dos quadros da Corporação Militar, diante de sua condenação pelo delito previsto no art. 305 c/c art. 70, II, alínea "1", c/c art. 80, todos do Código Penal Militar.

Ocorre que, consoante se denota da leitura do acórdão, o julgamento do Tribunal é resultado do regular exercício de sua competência administrativa militar, e não jurisdicional, de modo que incabível o recurso ora interposto.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível em face de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando em atuação jurisdicional, de modo que incabível a sua interposição em face de decisão proferida no exercício da função administrativa.

Nesse sentido, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR A QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido recursal refere-se à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação para a perda da graduação, decorrente da condenação do militar em ação penal, ou seja, no exercício de sua competência administrativa, circunstância que impede o exame do recurso especial face a ausência de previsão no artigo 105, III, da Constituição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1478283/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRIBUNAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sendo a atuação do Tribunal de origem decorrente do exercício de sua competência administrativa militar, é inviável, portanto, a análise por meio de recurso especial, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1208498/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2013)

Nos autos do REsp n. 1.134.963, o em. Ministro Rogerio Schietti Cruz consignou em sua decisão terminativa:

Não se pode confundir, todavia, a perda do cargo determinada pelo juízo criminal, nos próprios autos da ação penal, como consequência da condenação, com a decisão, ainda que proferida pelo Tribunal de Justiça, que decide representação do Ministério Público, formulada na hipótese em que o juízo criminal, seja por que motivo for, deixa de aplicar a pena acessória.

Ajusta-se a situação dos autos à segunda hipótese, conforme passo a demonstrar.

Nos autos da Ação Penal n. 011.033.005694-3, foi o ora recorrido condenado pelo crime de tortura, juntamente com outros co-réus. Entendeu o juiz de primeiro grau de jurisdição, no entanto, que deveria afastar a aplicação do § 5º do art. 1º da Lei n. 9.455/1997 (perda do cargo) em relação a parte dos denunciados, considerando o grau de participação na prática do crime, as boas referências funcionais e a ausência de antecedentes criminais (fls. 108-109).

Em grau de apelação, entendeu o órgão colegiado, por maioria, que, "no crime de tortura, praticado por policial em detrimento de civil, crime de natureza comum, a perda do cargo e interdição do exercício do mesmo pelo dobro do prazo da pena aplicada representa efeitos da condenação, nos moldes previstos no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/97, sendo desnecessário o procedimento específico previsto no art. 125, § 4º, in fine, da CF, visto que tal procedimento é destinado apenas aos crimes de competência da Justiça Militar"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 133).

Todavia, no julgamento de embargos infringentes, ao final providos, concluiu a Seção Criminal do TJMS que os oficiais ou praças não poderiam ser excluídos automaticamente da corporação, por haverem sido condenados pelo crime de tortura, e que eventual exclusão deveria ser examinada em procedimento específico perante o Tribunal competente (fl. 165).

Na sequência, ainda houve a interposição de recursos especiais por parte de alguns corréus, mas nem sequer foram admitidos, mesmo após a apreciação de agravo de instrumento no âmbito desta Corte Superior. Finalizou-se, assim, o trâmite da ação penal, de inegável cunho jurisdicional.

Diante de tais circunstâncias, ingressou o Ministério Público Estadual, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com representação pela perda da graduação de praça e consequente exclusão do ora recorrido dos Quadros da Polícia Militar, no qual foi proferido o acórdão ora atacado pela via do recurso especial.

Nessa perspectiva, parece-me claro que o acórdão recorrido, a despeito de tramitar por órgão dotado de competência jurisdicional, foi proferido no exercício de competência administrativa militar, o que afasta o cabimento do recurso especial.

Com efeito, a teor do disposto no art. 105, III, da CF/88, o cabimento de recurso especial está adstrito às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, no exercício da função jurisdicional. [...] (REsp 1134963, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Monocrática, DJ de 2/3/2016).

Na mesma linha, decisão do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. PROCEDIMENTO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA. CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o procedimento para perda da graduação de praça, por possuir caráter meramente administrativo, não pode ser impugnado por meio de recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento (RE n. 598.414 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, 2ª T., DJe 8/10/2009).

Constatada, portanto, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do presente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

O recorrente ajuizou medida intitulada ação constitucional declaratória de perda de graduação (fls. 1/33), visando a exclusão do ora recorrido dos quadros da polícia militar, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decorrência de revisão criminal, a pena acessória antes cominada de exclusão dos quadros da corporação militar fora afastada pelo Tribunal de origem.

Consoante destacado na decisão recorrida, na análise de tal pleito agiu o Tribunal *a quo* no desempenho de competência administrativa, razão pela qual incabível a interposição do recurso especial.

Assim, o agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Verifica-se das razões do agravo regimental que o recurso veicula mero inconformismo do agravante, reproduzindo fundamentos de seu recurso especial, devidamente abordados e afastados pela decisão combatida de fls. 368/372.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, eis que o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0186551-4

AgRg no
AREsp 952.513 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019417-58.2002.8.12.0001 14109176420158120000 1410917642015812000050003
194175820028120001

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDIVALDO SODRÉ MEIRA
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
FABRÍCIO FLORES GRUBERT - MS014275

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : EDIVALDO SODRÉ MEIRA
ADVOGADOS : PEDRO NAVARRO CORREIA - MS012414
FABRÍCIO FLORES GRUBERT - MS014275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.